



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

### Deliberação n.º 71/CNE/2023:

Atinente à reclamação do Partido RENAMO relativa à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados das Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

### Deliberação n.º 72/CNE/2023:

Atinente à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Deliberação n.º 71/CNE/2023

de 26 de Outubro

A Comissão Nacional de Eleições recebeu, da Mandatária Nacional do Partido RENAMO, uma Reclamação em sede da Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, em que reclama e protesta as graves irregularidades que tiveram lugar em todas as autarquias durante a votação, apuramento parcial, e intermédio, que esperava, segundo refere, ver corrigidas e esclarecidas em sede da presente Sessão da Assembleia de Centralização Nacional e do Apuramento Geral, pelo que o faz com todas as consequências legais, com enfoque nas autarquias das cidades e vilas que a seguir se mencionam e que melhor se descrevem na reclamação.

1. Cidade da Matola
2. Cidade de Maputo
3. Vila de Marracuene
4. Cidade de Chókwè

5. Vila de Manjacaze
6. Vila da Macia
7. Cidade de Xai-Xai
8. Cidade de Vilankulo
9. Vila de Moatize
10. Cidade de Quelimane
11. Cidade de Nampula
12. Cidade de Cuamba
13. Vila de Chiúre
14. Cidade de Angoche
15. Cidade de Nacala Porto
16. Vila de Mossuril
17. Cidade da Ilha de Moçambique

E, termina solicitando que sejam atendidos os pedidos apresentados e provados por documentos legais (actas) para a garantia da transparência e credibilidade do processo eleitoral em curso.

O Recorrente junta, como provas para sustentar os factos que alega:

- a) Duas cópias de actas do Apuramento Parcial da Autarquia da Vila de Vilankulo (anexos 1 e 2);
- b) Uma planilha de dados denominada Cidade da Matola (anexo 3), que se supõe seja da contagem paralela feita pelo Partido RENAMO, uma vez não ser um documento dos órgãos da Administração e Gestão Eleitoral;
- c) Um documento denominado de Mapa dos Resultados Preliminares- Cidade de Nampula (anexo 4), que se supõe, também que seja da contagem paralela feita pela reclamante.

### Enquadramento Legal

A matéria objecto do presente recurso é regida pela:

- a) Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, e revista pontualmente pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais;
- b) Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, Lei da Comissão Nacional de Eleições;
- c) Deliberação n.º 69/CNE/2023, de 9 de Outubro, que aprova a Directiva de Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Eleições Autárquicas do presente ano;
- d) Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, atinente à Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia de República.

**Da análise dos factos:**

A reclamante apresenta como causa de pedir irregularidades que tiveram lugar em todas as autarquias, durante a votação, apuramento parcial e intermédio, fases consideradas precludidas tomando em consideração o princípio de aquisição progressiva dos actos eleitorais.

A lei eleitoral, sobre esta matéria prescreve que durante o período eleitoral, que decorre do início do recenseamento até a validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os Tribunais Judiciais de Distrito devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na Lei eleitoral (...).

As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto. Atento a este preceito legal e a causa de pedir apresentada pela reclamante, conclui-se que os factos reclamados já foram recorridos às instancias judiciais da primeira instância e provavelmente em recurso no Conselho Constitucional, pelo que a Comissão Nacional de Eleições considera não ser de atender a reclamação ora apresentada, sob pena de se verificar a litispendência, pois seriam duas ou mais accões ou causas com os mesmos pedidos em ajuizamento em duas instâncias diferentes.

Importa referir que a presente reclamação não tem como objecto irregularidade ou qualquer outro acto contrário a lei eleitoral decorrente da Centralização Nacional e Apuramento Geral das Sextas Eleições Autárquicas.

Termos em que, a Comissão Nacional de Eleições reunida em Sessão Plenária, nos termos da alínea *d*), do n.º 2, do artigo 9, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, conjugado com os artigos 140 e 141, ambos da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, e revista pontualmente pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro, com recurso a votação, delibera:

Artigo 1. Indeferir liminarmente os pedidos por já se encontrarem em tramitação nos Tribunais Judiciais de Distrito ou Cidade e ou no Conselho Constitucional e a reclamação não ter como objecto irregularidade ou qualquer outro acto contrário a lei eleitoral decorrente da Centralização Nacional e Apuramento Geral das Sextas Eleições Autárquicas.

Art. 2. Que seja notificada a Mandatária Nacional do Partido RENAMO da decisão.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos vinte e seis dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três.

**PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!**

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

---

**Deliberação n.º 72/CNE/2023**

**de 26 de Outubro**

A Comissão Nacional de Eleições, reunida em Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral, nos termos dos dispositivos conjugados do artigo 124 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e revista pontualmente pela Lei n.º 24/2022,

de 29 de Dezembro, alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9 e n.º 4 do artigo 38, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por maioria de votos dos seus membros efectivos, delibera:

Artigo 1. São aprovados e anunciados os Resultados Eleitorais das Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, através da Acta e do Edital da Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos resultados eleitorais, autarquia por autarquia em cada uma das províncias e a distribuição dos respectivos mandatos, elaborados em conformidade com as actas e editais do apuramento intermédio das 65 Autarquias Locais, nos precisos termos da sua aprovação pelas comissões de eleições distritais ou de cidade, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. A Acta devidamente assinada pelos membros da Comissão Nacional de Eleições e o Edital de Apuramento Geral devem ser divulgados nos órgãos de comunicação social e afixados no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos.

Art. 3. Para efeitos de validação e proclamação dos resultados eleitorais, que seja remetido ao Conselho Constitucional um exemplar da acta e do edital, bem como ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República, através da presente Deliberação, nos termos do n.º 2 do artigo 127, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, em alusão.

Art. 4. Seja passada uma cópia do edital e da acta de apuramento geral aos mandatários das listas plurinominais fechadas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes e ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitados.

Art. 5. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos vinte e seis dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três.

Registe-se e publique-se.

**PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!**

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

---

**Acta da Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos Resultados das Sextas Eleições Autárquicas de Onze de Outubro de Dois Mil e Vinte e Três**

**Introdução**-----

Aos vinte e cinco e vinte e seis dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária de Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais do dia onze de Outubro de dois mil e vinte e três, nos termos dos artigos cento e vinte e quatro, cento e vinte e cinco e cento e vinte e seis, todos da Lei número sete barra dois mil e dezoito, de três de Agosto, alterada e republicada pela Lei número catorze barra dois mil e dezoito, de dezoito de Dezembro, e revista pontualmente pela Lei número vinte e quatro barra dois mil e vinte e dois, de vinte e nove de Dezembro, conjugado com a alínea *d*) do número dois do artigo nove da Lei número seis barra dois mil e treze, de vinte e dois de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei número trinta barra dois mil e catorze, de vinte e seis de Setembro, procedeu à Centralização Nacional e Apuramento Geral dos resultados eleitorais obtidos nas sessenta